

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

Estado Maior do Exército

7.ª Repartição

Decreto n.º 13:437

Tornando-se necessário modificar as condições sob as quais são concedidas aos tripulantes dos barcos salva-vidas as vantagens estabelecidas nos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911; e

Considerando que a matrícula nos referidos barcos se pode efectuar aos 18 anos e que a incorporação dos mancebos apurados para o serviço militar somente tem lugar no ano em que os mesmos completam 21 anos;

Considerando que nenhuma vantagem resulta dos adiantamentos, quer para o serviço do exército, quer para os mancebos matriculados como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas, antes embarça aquele e prejudica estes;

Considerando mais que convém acautelar e precaver o Estado contra fraudes e abusos que se poderiam dar, facilitando no emtanto a missão altruísta e benemérita do Instituto de Socorros a Náufragos;

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros da Guerra e da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Aos artigos 172.º e 173.º do regulamento dos serviços de recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, é dada a seguinte redacção:

Artigo 172.º Os mancebos apurados para o serviço militar que provem achar-se matriculados e em serviço efectivo há mais de um ano como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas do Instituto de Socorros a Náufragos à data do seu recenseamento (15 de Março) serão destinados à arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração, sendo incorporados na unidade mais próxima da localidade onde exercem a sua profissão.

§ 1.º Os mancebos a que se refere este artigo, quando no acto da incorporação provem, com certidão passada pela competente autoridade marítima, ter prestado serviço nos referidos barcos salva-vidas ininterruptamente desde a data do recenseamento, serão licenciados logo que terminem os períodos de instrução.

§ 2.º As praças licenciadas nos termos do parágrafo anterior ficam obrigadas a prestar serviço efectivo e ininterrupto como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas durante todo o tempo que deveriam fazer parte do pessoal permanente do exército, devendo ser mandados apresentar pela autoridade marítima competente na unidade a que pertencem quando não prestem esse serviço.

Artigo 173.º As petições para a concessão das vantagens de que trata o artigo anterior devem ser instruídas com certidão passada pela competente autoridade marítima, da qual conste a data em que o requerente se matriculou como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas a que o mesmo artigo se refere.

§ único. As comissões executivas do Instituto de Socorros a Náufragos ficam obrigadas a comunicar, aos distritos de recrutamento e reserva por onde devam ser recenseados, os nomes, filiação, naturalidade (freguesia e concelho) e data do nascimento

dos mancebos que antes dos 20 anos se matricularem como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas, logo que a matrícula se efectue.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 13:438

Considerando que da disposição legal que mandou habilitar com o respectivo curso os candidatos necessários para os lugares de engenheiros construtores de máquinas, distribuídos por diferentes atribuições consignadas no artigo 316.º do decreto de 22 de Maio de 1911 para esta categoria de engenheiros, resultava necessariamente a criação do respectivo quadro, no qual dessem ingresso os oficiais engenheiros maquinistas que se diplomassem engenheiros mecânicos em virtude do artigo 315.º do mesmo decreto;

Considerando que, por não ter sido posta em prática a formação do quadro especial de engenheiros construtores de máquinas, resultou que o primeiro oficial engenheiro maquinista diplomado, engenheiro naval e mecânico António Joaquim de Lima Santos, desse ingresso no quadro dos engenheiros construtores navais, visto nessa ocasião não haver prejuízo para êle e para os outros engenheiros;

Considerando que o primeiro tenente engenheiro maquinista António Joaquim Ferreira, ultimamente diplomado engenheiro naval e mecânico, embora esteja em condições idênticas às do oficial anteriormente mencionado, não deve dar ingresso no quadro dos engenheiros construtores navais:

1.º Porque, tendo sido obrigado a interromper os seus estudos na Alemanha por causa da guerra, os veio a encetar novamente cinco anos depois na Universidade de Glasgow e por isso entraria num quadro com o prejuízo de ter na sua frente muitos oficiais mais modernos;

2.º Porque entrando nesse quadro iria prejudicar oficiais engenheiros construtores navais que não contavam com a sua concorrência no quadro;

Considerando finalmente que não é justo este oficial desempenhar funções de engenheiro construtor de máquinas na Direcção das Construções Navais em condições de inferioridade moral e económica que lhe faça perder o estímulo para o bom desempenho dos serviços próprios da sua especialização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica exercendo as funções de engenheiro construtor de máquinas na Direcção das Construções Navais, como está preceituado nos artigos 314.º e 316.º